SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003769-91.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Maria Isabel Marrara Pepino

Requerido: Unimed São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que presta serviços à ré como fonoaudióloga desde 2003, recebendo de dezembro/2014 a dezembro/2015 rendimentos que especificou a fl. 02, aí considerados os descontos promovidos para recolhimento ao INSS.

Alegou ainda que além disso contribui como autônoma ao INSS com um salário mínimo mensal.

Salientou que em janeiro/2016 foi submetida a uma cirurgia de câncer de mama e necessitou ficar afastada de suas atividades profissionais, mas o auxílio-doença que deveria receber foi calculado em montante inferior ao efetivamente devido, o que se deu porque a ré não informou as importâncias que deveria ter retido.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e morais que sofreu, além de realçar que a ré deveria promover a retificação de todas as Guias de Informações à Previdência Social, regularizando a situação.

Já a ré em contestação deixou claro que procedeu a todos os recolhimentos que lhe tocavam, a exemplo de repassá-los ao INSS, mas reconheceu ter incorrido em falha no envio das respectivas informações, o que fez com que aquele órgão não tomasse em conta as quantias desembolsadas (fl. 42, antepenúltimo parágrafo).

Ressalvou que em 30/01/2016 reenviou as informações corretas e no curso do processo esclareceu que fez novo reenvio em 03/08/2016 e 18/10/2016 depois de constatar que a Receita Federal não recepcionou as primeiras informações (fls. 222/223).

A pretensão deduzida como se vê abarca três aspectos, a saber: (1) a imposição de obrigação de fazer à ré consistente em retificar todas as Guias de Informações à Previdência Social, pois não teria prestado tais informações corretamente; (2) a reparação dos danos materiais resultantes do INSS não ter computado os valores pagos e recolhidos pela ré entre dezembro/2014 e dezembro/2015, o que redundou em auxílio-doença à autora em patamar inferior ao que seria devido se isso tivesse vez; (3) o ressarcimento dos danos morais causados pelo episódio noticiado.

Quanto ao primeiro, os documentos que instruíram a contestação demonstram que a ré reenviou ao INSS em 30/01/2016 as informações dos pagamentos feitos à autora e dos recolhimentos que procedeu em função disso.

Outrossim, e diante da notícia de que somente parte dessa obrigação teria sido cumprida (fls. 212/214), a ré asseverou a fls. 222/223 que regularizou por completo a situação ao constatar que a Receita Federal não recebera as primeiras informações aludidas, reenviando-as uma vez mais em 03/08/2016 e 18/10/2016, como evidenciado pelos documentos então ofertados.

O quadro delineado impõe a convicção de que sobre o assunto a ré ao longo do feito levou a ciência do INSS os valores corretos que pagara à autora e recolhera à autarquia, de sorte que no particular nada mais haverá a deliberar.

Quanto ao segundo aspecto, entendo que a questão se resolverá em sede administrativa.

A autora já formulou requerimento para revisão do benefício auxílio-doença em razão das informações prestadas pela ré (fl. 335) e muito embora não haja certeza de que ele foi apreciado isso certamente sucederá em momento adequado.

Significa dizer que a eventual condenação da ré a ressarcir os danos materiais sofridos pela autora a partir do recebimento do benefício inferior ao em verdade devido importaria na percepção, por parte da mesma, de idêntica soma em duplicidade, uma vez pela ré (fruto de condenação no presente processo) e uma pelo INSS (resultante do recálculo do benefício).

Tal alternativa por evidente transparece

inconcebível.

Como se não bastasse, é certo que não se apurou com a indispensável segurança como deveria ser calculado o benefício na esteira das informações prestadas pela ré, tanto que foi feita sugestão para nomeação de perito judicial com essa finalidade (fl. 207).

A par da medida ser de inviável implementação no Juizado Especial Cível (não se pode olvidar que o Enunciado 06 do FOJESP dispõe que "a perícia é incompatível com o procedimento da Lei 9.099/95 e afasta a competência dos juizados especiais"), fica patente a dificuldade em definir com exatidão o montante a que faria jus a autora.

Só que isso não assume maior relevância diante da certeza de que, como destacado, no âmbito administrativo o problema será solucionado com a apreciação do pedido de fl. 335.

Resta, portanto, examinar o último aspecto da postulação vestibular, concernente aos danos morais que a autora teria experimentado.

Assiste-lhe razão a respeito.

Isso porque é inegável que o natural abalo da autora ao submeter-se a cirurgia por causa de um câncer de mama (fl. 28) ficou potencializado pelo recebimento de auxílio-doença em nível abaixo do efetivamente devido.

Ela não contribuiu para esse desfecho, verificado por responsabilidade exclusiva da ré ao incorrer em falha apurada no sistema de envio de informações ao INSS.

Eventuais equívocos posteriores do INSS não aproveitariam a ré na medida em que não teriam o condão de apagar o erro que já perpetrara.

O cenário apontado permite a certeza de que a autora foi exposta a situação de desgaste de vulto em decorrência da conduta da ré, ficando severamente afetada como ocorreria com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

É o que basta para a caracterização dos danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 9.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA